

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.773, DE 2012.

“Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao art. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que ‘dispõe sobre o plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências’, para permitir o preenchimento de cotas específicas para pessoas com deficiência com o fornecimento de bolsas de estudo.”

Autor: Deputado THIAGO PEIXOTO

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei objetiva, conforme declarado na ementa, “permitir o preenchimento de cotas específicas para pessoas com deficiência com o fornecimento de bolsas de estudo”.

Em sua justificção, o Ilustre signatário argumenta que “a opção pela concessão da bolsa de estudos fará parte de um programa de capacitação para acidentados e para pessoas com deficiência na empresa, com o objetivo de torná-los aptos à ocupação das vagas destinadas ao cumprimento do que determina a Lei 8.213/91. Com isso, sem dúvida alguma, as empresas estarão contribuindo para a inclusão dos deficientes ao mercado de trabalho.”

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, inciso II, do Regimento Interno), sob o regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) manifestou-se pela rejeição do Projeto.

7370586459

7370586459

No prazo regimental, o Nobre Deputado Guilherme Campos apresentou Emenda Substitutiva, visando estabelecer: a) o condicionamento da contratação à aprovação do bolsista no curso; b) a inaplicabilidade da regra da contratação de substituto de condição semelhante (§ 1º do Art. 93) aos bolsistas; c) a não integração da bolsa de estudo no salário de contribuição; d) a alteração do Art. 443 da CLT para contemplar o contrato a prazo do bolsista e, finalmente, e) que o percentual da cota a ser atingida considera o total de empregados de cada estabelecimento.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Ao que parece, a medida tem a louvável intenção de disseminar a cultura da responsabilidade social, ao pretender transferir para o empregador a especial missão de capacitar as pessoas com deficiência para o desempenho de suas atividades profissionais, tornando-as acessível ao mercado de trabalho.

Todavia, com todo o respeito pela Nobre iniciativa, entendemos tratar-se de medida equivocada, pois, não se está, na hipótese, fomentando parceria ou combinando forças entre Estado, empresa e sociedade. Ao contrário, na verdade, a medida infirma a importante conquista legislativa em prol da acessibilidade de vagas para pessoas com deficiência (Lei n.º 8.213/91).

Com efeito, a norma que determina a obrigatoriedade de contratação (aliás, por tempo indeterminado e com a garantia de o trabalhador com deficiência só poder ser dispensado após contratação de substituto de condição semelhante, nos termos do § 1º do Art. 93) perde sua força coercitiva ante a alternativa de o empregador conceder bolsas de qualificação.

É inegável que entre a alternativa de firmar um contrato de trabalho, mais oneroso, e de contratação de um bolsista, que é um contrato especial, por tempo determinado e com o privilégio de benefício fiscal (Art. 28, alínea “t”, da Lei n.º 8.212/91), a empresa sempre preferirá a concessão de bolsa de estudo, obviamente. Fica claro, portanto, que não se está adotando qualquer política de conscientização de responsabilidade social.

7370586459

7370586459

Nesse sentido, sob o ponto de vista do trabalhador, é preferível que a Lei n.º 8.213/91 não sofra as alterações pretendidas, a fim de que a pessoa com deficiência tenha mais oportunidade de acesso ao mercado de trabalho. Afinal, o cidadão desempregado já está coberto com a política pública de educação e formação profissional, que conta com recursos do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

É importante anotar que, em quaisquer dos segmentos do público alvo prioritário do plano governamental, as pessoas com deficiências estão entre as que terão preferência de acesso aos programas de qualificação social e profissional.

Em vista do exposto, somos pela rejeição do PL n.º 4.773, de 2012, e, por consequência, da Emenda oferecida ao Projeto, nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de outubro de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA

Relatora